



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Clodoaldo Fabrício José Lacerda		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudo e validação nacional de título obtido por Clodoaldo Fabrício José Lacerda no programa de mestrado em Administração, ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos, com sede no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000113/2012-42		
PARECER CNE/CES Nº: 421/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de Clodoaldo Fabrício José Lacerda para *que seja reconhecido pelo MEC, através de seus órgãos competentes (CNE/CES/CAPES), seu diploma de mestrado, com validade nacional, para todos os efeitos.*

O interessado é egresso do programa de mestrado em **Administração** da Universidade Presidente Antônio Carlos, com sede no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Considerações do Relator

A Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC) teve seu funcionamento autorizado pela Portaria MEC nº 366, publicada no DOU de 13/3/1997, e foi credenciada pelo Decreto Estadual nº 40.230, de 29/12/1998. Seu credenciamento foi prorrogado por meio do Decreto Estadual s/n de 17 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais de 18/10/2005.

Quanto ao programa de pós-graduação *stricto sensu* em Administração da UNIPAC, foi reconhecido por meio do Decreto s/n de 11/7/2008, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais de 12/7/2008, não tendo sido, no entanto, avaliado pela CAPES nem reconhecido pelo MEC. No artigo 1º, o Governador do Estado de Minas Gerais decretou:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de expedição de diplomas, o Curso de Pós-Graduação Stritu (sic) Sensu em Administração – Mestrado Acadêmico, ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, no Município de Barbacena.

Constam dos autos os seguintes documentos: (i) diploma de mestrado de Clodoaldo Fabrício José Lacerda, de 14/7/2008, que confere título de mestre em Administração, com registro de 17/12/2008, sob o nº 003330, no livro página 0005, folha 065, processo nº 209.3330.2008-97, de acordo com o disposto no artigo 48, § 1º, da Lei nº 9.394/96; (ii) ata do exame de defesa da dissertação para o mestrado em Administração, realizada em 27/10/2007; (iii) histórico escolar, que indica a data de ingresso em 7/3/2005; (iv) declaração da coordenação dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* da UNIPAC, de 16/4/2008, registrando que o interessado “(...) concluiu o Curso de Mestrado em Administração da

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/MG, com integralização dos créditos nas disciplinas estabelecidas pelo curso e cumprimento de todas as exigências do Programa (...)); (v) ata do exame de qualificação para o mestrado em Administração, realizado em 14/9/2006; (vi) cópia do Parecer CNE/CES nº 66, aprovado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por unanimidade, em 11/3/2010, que trata de consulta acerca da progressão funcional por titulação em função da obtenção de títulos de mestre em curso não reconhecido pelo MEC.

O mencionado Parecer CNE/CES nº 66/2010 apresenta caso semelhante ao analisado no presente processo, no que tange ao exame da validade nacional de título de pós-graduação *stricto sensu* emitido pela UNIPAC, instituição que integrava o Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais, obtido em curso não avaliado pela CAPES e não reconhecido pelo MEC.

No citado Parecer, o relator, Conselheiro Paulo Barone, observou que *a Instituição em que os diplomas em questão foram obtidos, a UNIPAC, pertence ao conjunto das Instituições de Educação Superior privadas do Estado de Minas Gerais, que integravam o Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais, por força de dispositivo constitucional estadual. Tal dispositivo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2501, mas a decisão foi modulada, preservando atos praticados anteriormente. Por esta razão, em 13/3/2009, este Relator solicitou encaminhamento do Processo à Consultoria Jurídica do MEC, por meio do Despacho CNE/CES nº 2/2009, a fim de que esclarecesse se esta decisão tem efeito sobre o objeto do processo em tela.*

O relator do Parecer de 2010 registrou ainda que, em resposta ao Despacho CNE/CES nº 2/2009, o Coordenador-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares da Consultoria Jurídica do MEC explicou que o tema havia sido examinado no Parecer nº 1.371/2008-CGEPD.

O Conselheiro-relator também acrescentou:

O Coordenador-Geral esclarece, ainda, que o STF modulou os efeitos de sua decisão para considerar válidos os atos praticados pelas instituições de ensino privadas que se encontravam vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais. A modulação dos efeitos da decisão do STF objetiva, principalmente, preservar o interesse dos alunos bem como as relações jurídicas até então constituídas. Dessa forma, o STF considerou válidos os atos praticados pelas instituições de ensino superior atingidas pela decisão – expedição de diplomas, certificados, certidões, dentre outros. Isto significa admitir, por lógica regressiva, a validade dos atos regulatórios praticados no âmbito do Sistema de Educação de Minas Gerais.

Assim, compreende-se que os atos regulatórios, até a data do julgamento da ADI 2501, das Instituições em questão são válidos. Portanto, os diplomas expedidos em face da conclusão de cursos de mestrado reconhecidos no âmbito do Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, dos estudantes matriculados até a data do julgamento da citada ADI, têm validade nacional. Mas, a partir de então, as referidas Instituições passam a integrar o Sistema Federal de Ensino, ao qual deverão vincular seus atos autorizativos, de modo a manter a regularidade de suas atividades.

E concluiu o Parecer nos seguintes termos:

(1) *A validade nacional de títulos de mestre e doutor exige o cumprimento dos dispositivos do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996.*

(2) *Embora a Portaria MEC nº 475/1987 não tenha sido revogada, os seus*

dispositivos que estão em desacordo com a Lei nº 9.394/1996 não podem se superpor às normas gerais estabelecidas por esta. Portanto, apenas as alternativas representadas pelos diplomas de mestre e doutor, obtidos em cursos devidamente reconhecidos no país, ou os obtidos em instituições no exterior, devidamente revalidados, podem ser consideradas para fins externos às Instituições Federais de Educação Superior, incluindo os aspectos funcionais e remuneratórios. A alternativa do “reconhecimento interno” no âmbito da IFES, pelo Conselho Superior competente, não tem valor para estes fins.

(3) Em função da modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2501, os títulos obtidos pelos Professores César Romano Quintão e Guaraci Gonçalves em face da conclusão de curso de mestrado na Universidade Presidente Antonio Carlos, então reconhecido no âmbito do Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, têm validade nacional para todos os fins.

Cumprе registrar que a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, em 3/7/2009, endereçou o Ofício 3.960/2009-MEC/SESu/SESUP à Associação das Fundações Educacionais do Estado de Minas Gerais, a respeito da migração das Fundações do Sistema Educacional de Ensino de Minas Gerais para o Sistema Federal de Educação, nos seguintes termos:

Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício que solicita confirmação sobre orientações a serem dadas para as Fundações do Sistema Estadual que migram para o Sistema Federal de Educação, enviado a este Ministério, esclarecemos que:

- 1) As Instituições de Ensino Superior que inseriram seus cursos no sistema E-MEC e aguardam reconhecimento ou não lhes darão continuidade podem, de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa nº 40, considerar seus cursos reconhecidos para expedir e registrar os diplomas dos egressos de turmas já concluídas.*
- 2) Como as análises dos processos são detalhadas, os diplomas dos concluintes de 2007, 2008 e 2009 poderão ser registradas pela mesma Instituição que os registrava até então, até que o Ministério da Educação se manifeste sobre cada processo.*
- 3) As Faculdades cujos cursos foram autorizados no Sistema Estadual de Ensino e foram inseridos no sistema E-MEC podem abrir seus processos seletivos. Pedidos de autorização de novos cursos de instituições em processo de migração de sistemas deverão aguardar decisão sobre seus credenciamentos.*
- 4) Cursos superiores aprovados pelo Colegiado e pelo Plano de Desenvolvimento Institucional de Universidade e Centros Universitários poderão ser ofertados.*
- 5) Não é necessário que a CAPES convalide os mestrados e doutorados aprovados pelo Sistema Estadual de Ensino. No entanto, estes devem ingressar no seu sistema de avaliação.*
- 6) Os mestrados e doutorados que foram autorizados pelo Conselho Estadual de Educação serão considerados na contagem de titulação docente.*

Esperamos que as orientações tenham sido esclarecidas e colocamo-nos à disposição para eventuais questões.”

Desse modo, considerando que o curso de pós-graduação *stricto sensu* em Administração, mestrado acadêmico, da Universidade Presidente Antônio Carlos foi reconhecido por ato do governo do Estado de Minas Gerais publicado em 12/7/2008; considerando os documentos apresentados pelo interessado; considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a ADIn 2501-5, proferida em sessão de 4/9/2008, com o acórdão correspondente publicado no Diário da Justiça de 19/12/2008; considerando a decisão do Parecer CNE/CES 66/2010, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação publicado no Diário Oficial da União de 29/12/2010, Seção 1, p. 38, conclui-se que o título de mestre obtido por Clodoaldo Fabrício José Lacerda no curso de mestrado em Administração, outorgado pela UNIPAC, possui validade nacional para todos os fins.

II – VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, responde-se ao interessado, Clodoaldo Fabrício José Lacerda, que o título de mestre obtido no curso de Mestrado em Administração da Universidade Presidente Antônio Carlos, curso então reconhecido no âmbito do Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, tem validade nacional para todos os fins, em função da modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 2.501-5.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente